



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

**Processo n°** 10875.002198/2001-10  
**Recurso n°** 150.527 Voluntário  
**Matéria** IRPF  
**Acórdão n°** 104-22.955  
**Sessão de** 23 de janeiro de 2008  
**Recorrente** ANNAIR PIVA CARDOSO  
**Recorrida** 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1999

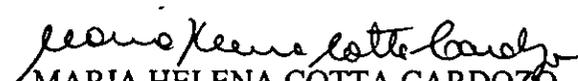
Ementa:

LANÇAMENTO JULGADO IMPROCEDENTE PELA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - RECURSO VOLUNTÁRIO - FALTA DE OBJETO - Não se conhece do recurso voluntário interposto na segunda instância, nos casos em que o lançamento foi julgado improcedente pela decisão de primeira instância, por falta de objeto.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANNAIR PIVA CARDOSO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
Presidente

  
NELSON MALLMANN  
Relator

FORMALIZADO EM: 11 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD, ANTONIO LOPO MARTINEZ, RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL.

## Relatório

ANNAIR PIVA CARDOSO, contribuinte inscrita no CPF/MF sob o n.º 988.112.078-00, com domicílio fiscal na cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo, à Rua Leonardo Valardi, nº 96, Bairro Centro, jurisdicionada a DRF em Guarulhos - SP, inconformada com a decisão de Primeira Instância de fls. 35/37, prolatada pela Sétima Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo - SP, recorre, a este Primeiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 42/43.

Contra a contribuinte acima mencionada foi lavrado, em 22/03/01, o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 02/05), com ciência através de AR em 07/07/01 (fls. 07), modificando o imposto de renda a pagar de R\$ 3.050,63 relativo ao exercício de 1999, correspondente ao ano-calendário de 1998, para imposto de renda a restituir de R\$ 8.850,46 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário).

A pretensa exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização, onde a autoridade lançadora constatou omissão de rendimentos de aluguéis ou royalties recebidos de pessoa jurídica. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º, da Lei nº 7.713, de 1988; artigos 1º ao 3º, da Lei nº 8.134, de 1990; artigos 3º e 11, da Lei nº 9.250, de 1995; e artigo 21 da lei nº 9.532, de 1997.

Em sua peça impugnatória de fls. 01, apresentada, tempestivamente, em 17/07/01, a autuada se indis põe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida a impugnação para tornar insubsistente o auto de infração, com base, em síntese, no argumento de que o rendimento de aluguel lançado está na declaração do cônjuge João Batista Cardoso – CPF 011.655.268 –91.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a Quarta Turma de Julgamento da DRJ em Brasília - DF decide julgar improcedente o lançamento exonerando integralmente o crédito tributário lançado, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que trata o presente processo de impugnação à revisão de ofício de DIRF do Exercício 1999/Ano-Calendário de 1998, na qual considerou-se como rendimentos tributáveis omitidos o valor de R\$ 15.991,67, pago, a título de aluguel, pela pessoa jurídica CIOP – Centro Integrado de Odontologia Paulista S/C Ltda., CNPJ 74.333.352/0001-03, conforme extrato “Informações sobre Declarações Retidas em Malha” (fls. 13/14) e pesquisa no Sistema IRF/CONS (fl. 26). A impugnante alega, em suma, que os rendimentos de aluguel já haviam sido declarados na DIRPF entregue em separado pelo cônjuge João Batista Cardoso, CPF nº 011.655.268-91;

- que se esclarece, inicialmente, que a tributação dos rendimentos oriundos de recebimento de aluguéis encontra amparo legal no texto constitucional (art. 153, III, da Constituição Federal), na legislação complementar (art. 43, I, do Código tributário Nacional) e na legislação ordinária, conforme anotado no primeiro parágrafo acima;

- que se analisando a cópia da Declaração de Ajuste Anual Simplificada do cônjuge da impugnante, anexada às fls. 22/23, verifica-se que este declarou como Principal Fonte Pagadora à citada pessoa jurídica CIOP – Centro Integrado de Odontologia Paulista S/C Ltda., CNPJ 74.333.352/0001-03; verifica-se, também, que o cônjuge declarou o valor de R\$ 778,76 como Imposto de Renda Retido na Fonte, o qual é exatamente o imposto informado pela citada empresa (Sistema IRF/CONS, à fl. 26);

- que em vista destas constatações e das informações prestada pela impugnante, é de se concluir que os rendimentos de aluguel pagos pela citada empresa foram, realmente, oferecidos à tributação pelo cônjuge;

- que, por outro lado, verifica-se que houve erro manifesto na lavratura do Auto de Infração: ao invés de se digitar R\$ 80.145,63 para a totalidade dos Rendimentos Tributáveis (R\$ 64.153,96, declarados pela impugnante, mais R\$ 15.991,67, pagos pela citada empresa a título de aluguel), foi digitado o valor de R\$ 8.014,63, resultando erroneamente em “Imposto a Restituir após Revisão” no valor de R\$ 8.850,46 (o qual foi restituído à impugnante conforme pesquisa às fls. 31/33);

- que em vista de todo o exposto, e com fundamento no art. 145, I, do Código Tributário Nacional, é de se alterar o lançamento de ofício consubstanciado no Auto de Infração, restabelecendo os valores originalmente declarados pela impugnante.

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 04/12/05, conforme Termo de fls. 40, a recorrente interpôs tempestivamente, em 22/12/05, o recurso voluntário de fls. 42/43 no qual demonstra irresignação contra a decisão supra, baseado, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que em atendimento ao solicitado no processo nº 10875.002198/2001-10 para formalizar a devolução de imposto restituído indevidamente, tenho que relatar que: (1) Em julho de 2001 recebi um extrato expedido pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Guarulhos, comunicando um imposto a restituir no valor de R\$ 12.153,45 (corrigido), que estaria à minha disposição no Banco do Brasil; (2) Não concordando com a restituição, dirigi-me ao órgão competente, para esclarecer que minha declaração do exercício de 1999 estava correta, gerando imposto a pagar, o que efetivamente feito e não havia imposto a ser restituído; (3) Havendo sido encaminhada a uma sala do mencionado órgão para que fosse instaurado processo para esclarecimento do caso, conforme fls. 35 a 37 do mesmo; (4) Fiquei bastante surpresa ao ser notificada através da comunicação 386/SACAT/DRF/STS para formalizar a devolução do imposto restituído indevidamente, pois seria incoerência comparecer à Delegacia para esclarecer o engano e, após, resgatar a restituição;

- que tenho a informar: (a) que essa restituição não entrou na minha conta bancária, conforme extrato juntado ao presente, de 01 a 31/07/2001 e (b) que o documento expedido pelo referido banco informa que a quantia foi bloqueada pela SRF –DARF.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

Da análise da cópia da Declaração de Ajuste Anual Simplificada do cônjuge da impugnante, anexada às fls. 22/23, verifica-se que este declarou como Principal Fonte Pagadora à citada pessoa jurídica CIOP – Centro Integrado de Odontologia Paulista S/C Ltda., CNPJ 74.333.352/0001-03; verifica-se, também, que o cônjuge declarou o valor de R\$ 778,76 como Imposto de Renda Retido na Fonte, o qual é exatamente o imposto informado pela citada empresa (Sistema IRF/CONS, à fl. 26).

Por outro lado, a decisão de primeira instância, tendo em vista estas constatações e das informações prestada pela impugnante, concluiu que os rendimentos de aluguel pagos pela citada empresa foram, realmente, oferecidos à tributação pelo cônjuge, verificou, ainda, que houve erro manifesto na lavratura do Auto de Infração: ao invés de se digitar R\$ 80.145,63 para a totalidade dos Rendimentos Tributáveis (R\$ 64.153,96, declarados pela impugnante, mais R\$ 15.991,67, pagos pela citada empresa a título de aluguel), foi digitado o valor de R\$ 8.014,63, resultando erroneamente em “Imposto a Restituir após Revisão” no valor de R\$ 8.850,46.

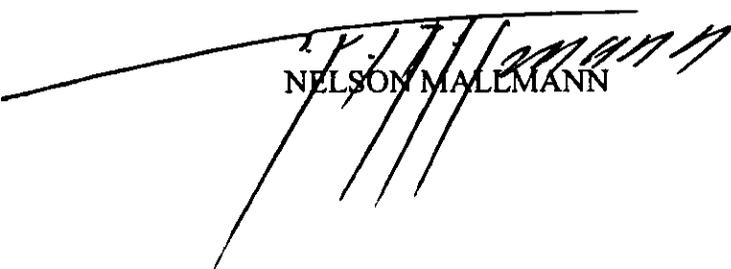
Disso tudo se conclui, que o pleito da suplicante foi atendido na íntegra, já que a autoridade julgadora de primeira instância julgou improcedente o lançamento efetuado pela autoridade lançadora, restabelecendo os valores originalmente declarados pela contribuinte, conforme consta da decisão à fl. 37.

Não existe matéria tributária pendente para ser apreciada por este Conselho de Contribuintes. A matéria pendente, qual seja, o imposto a restituir que constou indevidamente no Auto de Infração de fls. 01 deve ser cancelado pela autoridade administrativa que emitiu a ordem de pagamento, ou seja, são procedimentos internos da DRF a qual a suplicante esta vinculada.

Assim, não tenho dúvidas, que não é de ser conhecido, por falta de objeto, recurso que renova pretensão já atendida em primeira instância.

Em razão do exposto e por ser de justiça, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2008

  
NELSON MALLMANN